



COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. 423/2015

AUTOR: Vereador Alexandre Pereira da Silva

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande recebeu o PL n. 423/2015, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre a presença de 'doulas' durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, nas instalações médicas, públicas ou privadas, nos termos que menciona.

Ato subsequente, o ref. PL é encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. PARECER DA COMISSÃO

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, considerando-se que quanto aos assuntos de interesse local ao município cabe editar suas normas, restou evidenciado que a proposta em comento, em nada afronta as normas constitucionais que regem a matéria.

Isto posto, a Comissão de Redação e Justiça, manifestou-se pela constitucionalidade do projeto ora em análise opinando por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, verificamos a não existência de qualquer impedimento de ordem legal/constitucional que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, somos por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes "*Dep. Petrônio Figueiredo*" em 25 de novembro de 2015.

Presidente/Relator

Secretário

Membro

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 29/10/2015 às 15h
Sandra Melo
ASSINATURA



Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Estado da Paraíba
Gabinete do Vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

PROJETO DE LEI Nº 423 /2015

EMENTA: DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE FICAM AUTORIZADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

Artigo 1º. As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada, no município de Campina Grande, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Entende-se por Ciclo Gravídico Puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 3º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Artigo 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos de saúde congêneres, da rede pública ou privada no município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo Único: Os instrumentos de trabalho das doulas compreendem:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banquetas auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros para musicoterapia;

VI – cavalinho.

VII – escaldas pés de acordo com as normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) da instituição;

Artigo 3º. É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos ou demais procedimentos privativos de profissões de saúde, mesmo se possuir formação na área e mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Artigo 4º. O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com reajuste anual com base na variação do Índice Geral de Preços de

Mercado – IGPM/FVG, ou por índice que vier a substituí-lo, a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

III - na segunda ocorrência, em rede pública, afastamento do gestor ou dirigente da instituição e aplicação de penalidades previstas na Legislação;

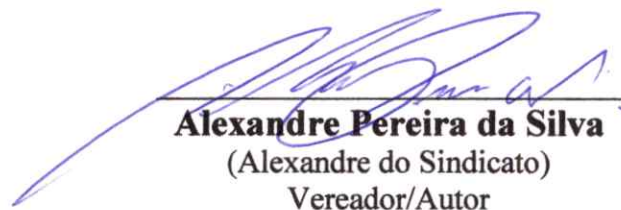
Parágrafo único: Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

Artigo 5º. Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta lei deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 6º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar às diretorias de hospitais públicos e privados, aos sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos ou entidades similares de serviços de saúde, a partir da publicação da presente lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, _____ de _____ de 2015.


Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador/Autor



**Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Estado da Paraíba
Gabinete do Vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)**

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

O Programa de Doulas voluntárias faz parte de umas das ações do Plano Municipal da Rede Cegonha, com o objetivo de cumprir as metas estabelecidas pelo Pacto Nacional de Redução a Mortalidade Materna e Infantil e a Política de Humanização ao Parto e Nascimento.

A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve". Atualmente, aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres, facilitando o processo de humanização da assistência ao trabalho de parto, parto e puerpério imediato, ou seja, a doula tem um papel específico, uma vez que ela não é treinada para fazer nenhuma intervenção privativa das profissões de saúde, mas se insere como pessoa habilitada a trazer informações e apoio, funcionando como um elo entre a equipe de atendimento, e a mulher, no ambiente hospitalar. Desse modo, conclui-se, a partir de pesquisas, que as principais vantagens da atuação da doula no parto são: diminuição em 50% das taxas de Cesária; diminuição em 20% da duração do trabalho de parto; diminuição em 60% dos pedidos de anestesia; diminuição em 40% do uso de oxitocina e diminuição em até 40% do uso de fórceps.



Alexandre Pereira da Silva

(Alexandre do Sindicato)

Vereador/Autor